

Presidência do Governo

Declaração de Retificação n.º 6/2022 de 21 de junho de 2022

A Resolução do Conselho do Governo n.º 109/2022, de 20 de junho, que cria a medida TURIS. ESTAVEL, contemplando um conjunto de apoios direcionados à estabilidade do emprego nos setores turístico, hoteleiro e da restauração e aprovando o respetivo regulamento, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 76, de 20 de junho de 2022, continha algumas incorreções.

Assim, procede-se à sua republicação já com as referidas incorreções devidamente expurgadas:

20 de junho de 2022. - O Chefe de Gabinete, *Ricardo Madruga da Costa*.

**Resolução do Conselho do Governo n.º 109/2022,
de 20 de junho**

O XIII Governo Regional tem desenvolvido um conjunto de medidas com vista a potenciar formas de apoio à criação de emprego, através de apoios diretos, tanto a trabalhadores, como a empresas.

Durante o ano de 2021, o Governo Regional concedeu apoios financeiros na área do emprego e da qualificação profissional, necessários à manutenção dos postos de trabalho, no âmbito da retoma da atividade económica e da melhoria da empregabilidade dos trabalhadores e dos desempregados, em virtude do surto de SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID-19.

Torna-se, agora, necessário criar medidas de apoio especificamente para os setores turístico e hoteleiro e, ainda, para a restauração que, no último ano e no presente, foram objetivamente afetados por aquele fenómeno pandémico.

Neste âmbito, e atendendo que as entidades ligadas ao turismo têm manifestado dificuldade no que toca ao recrutamento de recursos humanos, importa criar medidas estabilizadoras da situação dos trabalhadores nestes setores de atividade e, simultaneamente, promover a respetiva formação profissional.

Termos em que se torna necessário implementar uma medida de apoio destinada às entidades que pretendam contratar trabalhadores e que convertam contratos a termo em contratos sem termo, apoiando de forma mais expressiva as entidades que promovam a formação profissional dos trabalhadores, medida essa que se designa por TURIS.ESTAVEL.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, n.ºs 1, 3, 4 e 6 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, por remissão dos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, que aprova o orçamento da região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, e, ainda, das alíneas a), b) e i) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1. Criar a medida TURIS.ESTAVEL, que contempla um conjunto de apoios direcionados à estabilidade do emprego nos setores turístico, hoteleiro e da restauração.
2. Determinar que o TURIS.ESTAVEL se destina aos empregadores de natureza privada, que tenham sede, estabelecimento ou mantenham atividade na Região Autónoma dos Açores, e que pretendam contratar trabalhadores sem termo, ou converter em contratos de trabalho sem termo os contratos de trabalho dos seus trabalhadores, que estejam vinculados por contrato de trabalho a termo, bem como, os contratos a termo incerto que se tenham iniciado há mais de seis meses à data da candidatura que prestem atividade na Região Autónoma dos Açores.

3. Os encargos resultantes da medida objeto da presente resolução são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, dentro dos limites da respetiva disponibilidade financeira.

4. Em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, é aprovado o regulamento da medida TURIS.ESTAVEL.

5. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, a 2 de junho de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 da presente resolução)

Regulamento da medida TURIS.ESTAVEL

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de acesso e condições à medida TURIS.ESTAVEL, que prevê a atribuição de apoios financeiros destinados às entidades empregadoras dos setores turístico, hoteleiro e da restauração, com o objetivo de apoiar quer a contratação sem termo, quer a conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, a tempo completo, bem como os contratos a termo incerto que se tenham iniciado há mais de seis meses à data de candidatura.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O TURIS.ESTAVEL consubstancia-se num apoio financeiro à contratação sem termo, dirigido aos empregadores dos sectores de atividade turística, hoteleira e de restauração, que procedam a novas contratações ou que detenham trabalhadores com contratos a termo resolutivo certo ou incerto, nos termos dos números seguintes.

2. A presente medida é aplicável aos empregadores de natureza privada, que cumulativamente:

a) Exerçam atividade enquadrada na lista de Classificação das Atividades Económicas, doravante designadas por CAE, previstas no n.º 2 do artigo 10.º do presente regulamento;

b) Tenham sede, estabelecimento ou trabalhadores em atividade na Região Autónoma dos Açores.

3. No TURIS.ESTAVEL, são elegíveis as vertentes seguintes:

- a) Criação de novos postos de trabalho, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo e a tempo completo, doravante apenas designado por **CONTRATAÇÃO**;

- b) Conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, a tempo completo, doravante apenas designado por **CONVERSÃO**, dos seguintes contratos:
 - i) Contratos de trabalho a termo resolutivo certo, com a duração mínima de seis meses;

 - ii) Contratos de trabalho a termo resolutivo incerto, desde que se tenham iniciado há mais de seis meses à data de candidatura.

Artigo 3.º

Destinatários

1. O apoio, na vertente **CONTRATAÇÃO**, destina-se:

- a) A jovens recém-diplomados em cursos com um nível de qualificação igual ou superior ao nível IV do Quadro Nacional de Qualificações, que cumulativamente:
 - i) Tenham concluído a formação há menos de 12 meses;

 - ii) Nunca tenham exercido funções na respetiva área de formação profissional ao abrigo de contrato de trabalho;

 - iii) Tenham idade igual ou inferior a 30 anos à data da apresentação de candidatura; e

 - iv) Nunca tenham realizado uma medida de estágio promovida pelo Governo Regional dos Açores;

- b) A desempregados inscritos no Centro de Qualificação e Emprego, doravante designado por CQE;

c) A desempregados inscritos no Centro de Qualificação e Emprego, doravante designado por CQE ou que estejam ou tenham estado inseridos em medidas de inserção e que se tenham mantido inscritos no CQE após conclusão da medida de que foram beneficiários;

d) A estagiários que estejam integrados em medida de estágio ou que tenham concluído a mesma há menos de seis meses seguidos e que se encontrem desempregados à data da apresentação candidatura.

2. O apoio, na vertente **CONVERSÃO**, destina-se a trabalhadores, cujos contratos a termo resolutivo certo caduquem e sejam convertidos em contratos sem termo, bem como os contratos a termo resolutivo incerto em vigor.

3. A entidade dispõe do prazo de 30 dias úteis após a data da conversão para submeter a candidatura.

Artigo 4.º

Requisitos das entidades empregadoras

1. Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente regulamento as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º que, cumulativamente, reúnam os requisitos seguintes:

a) Estejam regularmente constituídos e devidamente registados nos termos legais exigidos;

b) Preençam os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade que exercem ou apresentem comprovativo de ter iniciado o processo aplicável;

c) Tenham as respetivas situações contributivas e tributárias regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;

d) Não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação;

e) Disponham de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, nos termos legalmente exigidos;

f) Não tenham situações de pagamentos em atraso quanto a retribuições devidas aos respetivos trabalhadores;

g) Cumpram as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho, em particular no que se refere ao regime do contrato de trabalho a termo resolutivo;

h) Mantenham o nível de emprego e as condições de concessão do apoio financeiro de que foram beneficiárias no âmbito do TURIS.ESTAVEL.

2. A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante o período de duração das obrigações decorrentes da concessão do apoio financeiro concedido no âmbito do TURIS.ESTAVEL.

3. Salvo quanto ao disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se reunidos os requisitos de acesso mediante declaração do empregador na qual se compromete a não prestar falsas declarações, ainda que as situações declaradas possam ser auditadas, a todo o tempo, pela direção regional competente em matéria de emprego.

4. As falsas declarações referidas no número anterior são puníveis nos termos da lei penal.

Artigo 5.º

Manutenção do nível de emprego e condições de concessão do apoio financeiro

1. Constituem requisitos para a atribuição do apoio financeiro no âmbito do TURIS.ESTAVEL, os seguintes:

a) A celebração de contrato de trabalho sem termo e a tempo completo;

b) A manutenção, pelas entidades empregadoras, do nível de emprego na respetiva empresa, por referência ao valor mais baixo registado no mês do ano anterior à data da apresentação da respetiva candidatura;

c) A manutenção, pelas entidades empregadoras que não tenham trabalhadores ao seu serviço no ano civil anterior àquele em que ocorra a candidatura, do nível de emprego existente no mês anterior à data da respetiva candidatura;

d) A manutenção do nível de emprego e o posto de trabalho apoiado pelo TURIS.ESTAVEL, durante o período de três anos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, na manutenção do nível de emprego não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalhos por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber por motivo de invalidez, de falecimento, de reforma por velhice, de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, nem as relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

3. Sempre que a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura ao TURIS.ESTAVEL, esta deve manter o nível de emprego do mês anterior à data de apresentação da nova candidatura, não podendo aquele ser igual ou inferior ao nível de emprego que a entidade teve de manter na última candidatura aprovada, no mesmo âmbito, nos últimos dois anos, no caso da vertente CONTRATAÇÃO, e inferior ao nível de emprego que a entidade teve de manter na última candidatura aprovada, nos últimos dois anos, no caso da vertente CONVERSÃO.

4. No caso da vertente de CONTRATAÇÃO acresce(m) ao nível de emprego o(s) posto(s) de trabalho apoiado(s) no âmbito do TURIS.ESTAVEL.

5. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 7.º, durante a suspensão do apoio concedido no âmbito do TURIS.ESTAVEL, suspende-se, também, a obrigação de manutenção do nível de emprego relativamente ao posto de trabalho em causa.

6. Para efeitos da verificação do dever de manutenção do nível de emprego, e sempre que não esteja em causa o posto de trabalho apoiado no âmbito do TURIS.ESTAVEL, não relevam as situações em que a variação do nível de emprego decorra de transmissão de estabelecimento, de parte de estabelecimento, ou equivalente, quando, concomitantemente, haja garantia, legal ou convencional, da manutenção, pelo adquirente, dos contratos de trabalho transmitidos.

7. O disposto no n.º 2 não é aplicável ao posto de trabalho apoiado, devendo as empresas beneficiárias assegurar a substituição do trabalhador nos termos do referido no artigo 6.º.

Artigo 6.º

Substituição de trabalhador

1. Cessando o contrato de trabalho apoiado, durante o período experimental ou posteriormente, por motivo que seja unicamente imputável ao trabalhador, deve a entidade empregadora proceder à comunicação do facto e solicitar a substituição do trabalhador na direção regional com competência em matéria de emprego.

2. A substituição do trabalhador referida no número anterior é feita, sempre que possível, por contratação de pessoa desempregada inscrita nos serviços públicos de emprego da Região Autónoma dos Açores, selecionada de entre candidatos a emprego com perfil profissional idêntico ao do trabalhador anteriormente contratado.

3. No caso da vertente CONVERSÃO, a observância do disposto no número anterior pode ser dispensada por decisão da direção regional com competência em matéria de emprego, por iniciativa própria ou mediante pedido fundamentado do empregador para proceder de diferente modo.

4. A substituição deve ser concretizada no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da cessação referida no n.º 1, devendo o pedido de substituição ser remetido nos primeiros 30 dias úteis.

5. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao limite máximo de 60 dias úteis, mediante autorização prévia da direção regional com competência em matéria de emprego, quando se trate de substituição de trabalhador em categoria profissional especializada, de difícil recrutamento.

6. O contrato de trabalho celebrado para a substituição deve ser realizado na tipologia do contrato de trabalho apoiado.

7. Decorrido o prazo máximo sem que o empregador efetive a substituição, ainda que por circunstâncias alheias à sua vontade, cessa a atribuição do apoio, com os efeitos previstos no artigo 15.º.

8. Os n.ºs 4 e 5 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à substituição de outros trabalhadores com vista à manutenção do nível de emprego.

Artigo 7.º

Apoios

1. Os apoios enquadrados no TURIS.ESTAVEL encontram-se divididos nas duas vertentes e regimes seguintes:

a) **CONTRATAÇÃO:**

i) No primeiro ano é atribuído o valor de 60% dos custos salariais do trabalhador apoiado;

ii) No segundo ano é atribuído o valor de 50% dos custos salariais do trabalhador apoiado;

iii) No terceiro ano é atribuído o valor de 30% dos custos salariais do trabalhador apoiado.

b) **CONVERSÃO:**

i) Modalidade 1 – Doze vezes a remuneração ilíquida – caso o contrato de trabalho, não apoiado anteriormente por outras medidas de apoio à contratação ou renovação, seja convertido num contrato sem termo e a entidade realize formação com o trabalhador apoiado;

ii) Modalidade 2 – Sete vezes a remuneração ilíquida – caso o contrato de trabalho, apoiado anteriormente por medidas à contratação ou de renovação, seja convertido num contrato sem termo e a entidade realize formação com o trabalhador apoiado;

iii) Modalidade 3 – Cinco vezes a remuneração ilíquida - caso o contrato de trabalho seja convertido num contrato sem termo e a entidade não realize formação com o trabalhador apoiado.

2. Os apoios previstos no presente artigo suspendem-se nos casos de interrupção da atividade laboral, nomeadamente por motivo de parentalidade, de doença num período igual ou superior a 30 dias ou nos demais casos de suspensão previstos no Código de Trabalho, sendo os apoios retomados caso se mantenham em vigor após o período de suspensão.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, por custo salarial, entende-se a soma da remuneração ilíquida do trabalhador apoiado, as contribuições pagas à segurança social, o subsídio de férias e o subsídio de Natal.

Artigo 8.º

Formação

1. As formações profissionais previstas no presente regulamento devem ocorrer da forma seguinte:

a) **CONTRATAÇÃO:** a entidade empregadora fica obrigada a proporcionar ao trabalhador apoiado 150 horas de formação profissional anual;

b) **CONVERSÃO**: a entidade empregadora fica obrigada a proporcionar dois períodos de formação, um primeiro a ocorrer entre a primeira e a segunda prestação, e um segundo período a ocorrer entre a segunda e terceira prestação, devendo, cada período de formação, ter um mínimo de 50 horas de duração.

2. A formação realizada com o trabalhador apoiado deve ser certificada, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Critérios de seleção da candidatura

1. Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio eletrónico próprio, após aprovação do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego.

2. A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

a) Inexistente, se inferior a 50%;

b) Médio, se igual ou superior a 50% e inferior a 70%;

c) Bom, se igual ou superior a 70% e inferior a 90%;

d) Elevado, se igual ou superior a 90%.

3. As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4. Sempre que se mostre necessário, o sítio eletrónico referido no n.º 1 deve conter informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção, sendo os mesmos

previamente aprovados pelo dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego.

5. Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6. Ao disposto nos números anteriores são aplicáveis os critérios de seleção seguintes:

- a) Contributo para a produção bens transacionáveis;
- b) Relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo e à tipologia;
- c) Contributo para igualdade de oportunidades e de género.

7. Em caso de empate entre candidaturas merecedoras de valoração idêntica, e quando não for possível aprovar a totalidade de candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, são utilizados, pela ordem enumerada, os critérios de desempate seguintes:

- a) Maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão;
- b) Maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções na entidade candidata.

8. Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

Artigo 10.º

Período de candidatura

1. O período de candidaturas deverá ser estabelecido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de emprego.
2. No despacho referido no número anterior são definidas as atividades enquadradas na lista de CAE previstas no n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 11.º

Procedimento de candidatura

1. A candidatura à medida TURIS.ESTAVEL, é efetuada em <https://emprego.azores.gov.pt/>, por formulário eletrónico acompanhado da submissão dos seguintes elementos:
 - a) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa ao mês do ano civil anterior à data da candidatura, em que se registe o valor mais baixo de trabalhadores;
 - b) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês anterior à data da candidatura;
 - c) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, ou autorização para consulta online pela direção regional competente em matéria de emprego;
 - d) Declaração na qual se compromete a cumprir os requisitos referidos nas alíneas a), b), e d) a h) do n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo do dever de, quando solicitado, apresentar os documentos que os demonstrem;

e) Cópia da comunicação à segurança social da admissão do trabalhador cujo contrato de trabalho se pretende ver apoiado e comprovativo da conversão do contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo, no caso da vertente CONVERSÃO;

f) Documento comprovativo, da Autoridade Tributária Aduaneira, do CAE.

2. Na candidatura à medida TURIS.ESTAVEL, na vertente CONTRATAÇÃO a entidade empregadora inicia o processo de candidatura no emprego.azores.gov.pt, demonstrando que reúne os requisitos para a atribuição do apoio:

a) Estando cumpridos os elementos previstos no n.º 1, excetuando a alínea e), a direção regional competente em matéria de emprego, no prazo máximo de 15 dias úteis, procede à apresentação dos candidatos, devendo a entidade empregadora efetuar a seleção, no prazo de cinco dias úteis a contar daquela apresentação, prazo findo o qual se considera que a entidade desistiu da candidatura;

b) A submissão do contrato de trabalho no portal emprego.azores.gov.pt deve ocorrer no prazo de 15 dias úteis a contar da apresentação dos candidatos, procedimento que finaliza o processo de submissão de candidatura;

c) Não são selecionáveis os desempregados que sejam cônjuges ou equiparados, ascendentes ou descendentes ou, ainda, familiar do promotor até ao 2.º grau em linha reta ou colateral de pessoa singular ou de sócios, gerentes ou administradores.

3. Para efeitos dos números anteriores, após a submissão do contrato, a direção regional competente em matéria de emprego, procede à análise e decisão da candidatura, no prazo de 30 dias úteis contados da submissão do contrato de trabalho.

4. Após a receção da candidatura, a direção regional competente em matéria de emprego pode solicitar esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

5. No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

6. A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em <https://emprego.azores.gov.pt/>.

Artigo 12.º

Decisão

1. Por despacho do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego decide a candidatura no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da sua apresentação.

2. O prazo de decisão fica suspenso sempre que sejam solicitados elementos adicionais ao empregador candidato.

3. Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento os processos que não reúnam as condições necessárias para ser apoiados, nomeadamente:

- a) Não estarem reunidos os requisitos obrigatórios da entidade empregadora;
- b) Não se verificarem as condições relativas ao contrato de trabalho a apoiar na vertente de apoio pretendida; ou
- c) Não serem apresentados documentos necessários à apreciação da candidatura.

4. A decisão de aprovação caduca no caso de desistência da entidade empregadora antes de ser paga a primeira prestação do apoio pelo Fundo Regional do Emprego.

5. A falta de apresentação de elementos complementares dentro do prazo fixado para o efeito determina o indeferimento do pedido, salvo apresentação de motivo justificativo aceite pela direção regional competente em matéria de emprego.

6. O despacho de concessão do apoio é publicado em *Jornal Oficial*.

Artigo 13.º

Pagamento

1. O pagamento do apoio previsto no presente regulamento fica sujeito à verificação, pela direção regional competente em matéria de emprego, da manutenção dos requisitos de atribuição constantes dos artigos 4.º e 5.º, devendo, antes de cada pagamento, a entidade promotora apresentar, no prazo de 15 dias úteis, a contar do mês seguinte àqueles a que diz respeito, no sítio eletrónico próprio, a documentação prevista no n.º 2 do artigo 14.º do presente regulamento.

2. Os pagamentos referentes à vertente **CONTRATAÇÃO**, tramitam-se, da seguinte forma:

a) A primeira prestação é paga à data de aprovação da candidatura e englobar o pagamento da estimativa de 60% dos custos salariais, relativos ao primeiro ano;

b) A segunda prestação é paga 18 meses após a data de início do Contrato de Trabalho, doravante designado por CT, e englobar o pagamento dos 50% dos custos salariais correspondentes aos seis meses anteriores, devendo haver um acerto entre o valor estimado pago na primeira prestação e o valor efetivamente pago pela entidade ao trabalhador apoiado;

c) A terceira prestação deverá ser paga 24 meses após a data de início do CT, e englobar o pagamento dos 50% dos custos salariais correspondentes aos seis meses anteriores;

d) A quarta prestação deverá ser paga 30 meses após a data de início do CT, e englobar o pagamento dos 30% dos custos salariais correspondentes aos seis anteriores;

e) A quinta prestação deverá ser paga 36 meses após a data de início do CT, e englobar o pagamento de 30% dos custos salariais correspondentes aos seis meses anteriores.

3. Os pagamentos referentes à vertente **CONVERSÃO**, tramitam-se, da seguinte forma:

a) Modalidade 1:

- i) seis vezes a remuneração ilíquida à data da aprovação;
- ii) quatro vezes a remuneração ilíquida após 12 meses de conversão;
- iii) duas vezes a remuneração ilíquida após 24 meses de conversão;

b) Modalidade 2:

- i) três vezes a remuneração ilíquida à data da aprovação;
- ii) duas vezes a remuneração ilíquida após 12 meses de conversão;
- iii) duas vezes a remuneração ilíquida após 24 meses de conversão;

c) Modalidade 3:

- i) duas vezes a remuneração ilíquida à data da aprovação;
- ii) duas vezes a remuneração ilíquida após 12 meses de conversão;
- iii) uma vez a remuneração ilíquida após 24 meses de conversão.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a remuneração ilíquida corresponde ao valor contratualizado no contrato de trabalho, tendo por limite máximo mensal o valor correspondente, por trabalhador, a duas vezes a *Retribuição Mínima Garantida dos Açores*.

Artigo 14.º

Acompanhamento e controlo

1. Compete à direção regional competente em matéria de emprego acompanhar o cumprimento da execução da TURIS.ESTAVEL, podendo ser realizadas ações de

verificação e auditoria, designadamente destinadas ao controlo da manutenção do contrato de trabalho apoiado e nível de emprego.

2. Nos primeiros 15 dias do mês seguinte ao mês de vencimento das prestações a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º e 36 meses após a conversão do contrato, as entidades empregadoras devem submeter no sítio da internet com o endereço eletrónico <https://emprego.azores.gov.pt/> o comprovativo dos recibos de remuneração e demais prestações do posto de trabalho apoiado, comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluindo as relativas ao contrato de trabalho apoiado e comprovativo de conclusão de formação, quando aplicável.

3. Nas ações de acompanhamento e controlo referidas no n.º 1 colaboram a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4. A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações técnicas necessárias à implementação do TURIS.ESTAVEL regulado pelo presente diploma.

5. A direção regional competente em matéria de emprego elabora despachos complementares para efeitos de resolução de conflitos e omissões interpretativas derivantes do presente regulamento.

Artigo 15.º

Incumprimento e restituição do apoio

1. O não cumprimento da obrigação de realizar formação determina, no que se refere às seguintes vertentes:

a) Na CONTRATAÇÃO, a redução do apoio em 50%;

b) Na CONVERSÃO, a devolução do apoio atribuído no âmbito da Modalidade 1 ou 2, passando a ser atribuído o apoio previsto na Modalidade 3.

2. O incumprimento implica, também, a restituição do remanescente do montante atribuído que foi indevidamente recebido, a partir da data em que ocorra uma das seguintes situações:

a) Não mantenha o nível de emprego conforme previsto no artigo 5.º;

b) Haja cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo ou, ainda, ocorrendo no decurso do período experimental, durante a atribuição do apoio financeiro ou caducidade do contrato por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, por velhice ou invalidez do trabalhador.

3. Para além do previsto no número anterior, cessa, também, a atribuição do apoio à entidade empregadora, devendo restituir a totalidade do apoio financeiro, respeitante ao trabalhador contratado ao abrigo do TURIS.ESTAVEL quando se verifique uma das situações seguintes:

a) Despedimento coletivo;

b) Despedimento por extinção de posto de trabalho;

c) Despedimento por inadaptação;

d) Cessação do contrato de trabalho por acordo de revogação;

e) Caducidade por encerramento da empresa;

f) Despedimento do trabalhador contratado ao abrigo do TURIS.ESTAVEL, sem justa causa;

g) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

h) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas na presente resolução;

i) Resolução pelo trabalhador, com justa causa;

j) Não envio da documentação prevista no n.º 2 do artigo 14.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o incumprimento seja aceite pela direção regional competente em matéria de emprego;

k) Incumprimento do dever de manutenção dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º.

4. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

Artigo 16.º

Outros apoios

1. O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro previsto na presente resolução não é cumulável, em simultâneo, com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

3. O presente apoio financeiro previsto no presente regulamento é cumulável com os apoios atribuídos ao financiamento de formação e os apoios atribuídos aos trabalhadores durante a formação.

Artigo 17.º

Financiamento

Os encargos resultantes do presente apoio financeiro previsto neste regulamento são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por fundos estruturais.

Artigo 18.º

Auxílios de Estado

O apoio público concedido ao abrigo do TURIS.ESTAVEL não pode exceder, pela entidade beneficiária, o montante total dos auxílios de minimis a este título admitidos, designadamente nas condições definidas no Regulamento (CE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios de minimis.